



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE RECURSO DO CENTRO COMERCIAL TROPICÁLIA CONTRA A SIC

(Aprovada na reunião plenária de 27.NOV.96)

I - FACTOS

I.1 - Em 29 de Outubro de 1996, foi recebido na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) um recurso do Centro Comercial Tropicália, Ld^{a.}, de Linda-a-Velha, contra a SIC, por não ter facultado o visionamento - tendo em vista o eventual exercício do direito de resposta - de uma peça transmitida a 19 de Junho, no programa "Casos de polícia". Informa a recorrente: "Foi a gerência deste Centro Comercial alertada, em 21/06/96, para a suposta referência implícita ou explícita, com reprodução da imagem do mesmo, na peça respeitante ao indivíduo baleado em Linda-a-Velha".

E continua: "Depois de lhe terem negado verbalmente o visionamento da peça em assunto, requereu, nesse mesmo dia, via fax, esse visionamento", do que junta prova, acrescentando: "Não tendo sido marcada qualquer sessão de visionamento, tomou a Gerência deste Centro Comercial a decisão de enviar à SIC a carta de 02/09/96, Registada com Aviso de Recepção. (...) Da mesma, não foi obtida até à presente data, nem resposta, nem disponibilidade para o visionamento da aludida peça (...) vendo-se assim privada de exercer o seu direito de resposta, caso o tenha".

I.2 - Em 29 de Outubro, oficiou-se à SIC, solicitando que, no prazo de cinco dias, informasse o que tivesse por conveniente sobre o assunto. Como resposta, a SIC enviou gravação da peça em causa.

II - ANÁLISE

II.1 - Face ao disposto nas alíneas g) do artº 3º e d) do nº1 do artº 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, a Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para analisar o presente recurso.

II.2 - O direito de resposta em televisão é regulado pelos artigos 35º e seguintes da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro (Regime do exercício da actividade de televisão), o qual, de acordo com o nº 1 do próprio artº 35º, deverá ser exercido por "qualquer pessoa singular ou colectiva que se considere prejudicada por

./.

5475



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

emissões de televisão que constituam ofensa directa ou referência de facto inverídico ou erróneo susceptíveis de lhe afectarem o seu bom nome ou boa fama". O nº 2 acresce que se considera como titular do direito de resposta "apenas aquele cujo interesse tenha sido efectiva e directamente afectado." O artigo 37º indica-nos que o prazo para o exercício deste direito é de 20 dias, sendo a sua forma através de carta registada, com aviso de recepção e assinatura reconhecida.

O artigo 36º estipula que o titular deste direito "pode exigir o visionamento do material de emissão em causa"

II.3 - Verifica-se que a peça em causa foi transmitida pela SIC no dia 19 de Junho, tendo o Centro Comercial enviado, através de fax, no dia 21 do mesmo mês, o pedido para o visionamento da mesma. Como a SIC não respondeu, só em 2 de Setembro, isto é, passados 2 meses e 23 dias, o ora recorrente renovou o pedido, mas agora através de carta registada, com aviso de recepção. Assim, resulta não ter sido feita prova bastante do alegado primeiro pedido de visionamento, mas que o mesmo só foi formalmente feito em 2 de Setembro de 1996, isto é, quando há muito fora ultrapassado o prazo legal de vinte dias estabelecido para o efeito.

Esta situação, a intempetividade do pedido, é de acordo com o nº 2 do artigo 37º já mencionado, causa de recusa para o exercício do direito de resposta e, em consequência, causa de recusa para o visionamento da peça pretendida.

Porém, tal como a recusa do direito, a recusa para o visionamento também tem procedimentos legais: a entidade emissora tem o prazo de 72 horas, a contar da recepção do pedido, para tomar uma decisão e de 48 horas para a comunicar ao interessado. A SIC ignorou esta norma legal.

III - CONCLUSÃO

Apreciado um recurso do Centro Comercial Tropicália, de Linda-a-Velha, contra a SIC, por esta não lhe ter facultado o visionamento - tendo em vista o eventual exercício do direito de resposta - de uma peça transmitida no programa "Casos de Polícia" de 19 de Junho de 1996, em que aquele Centro era mencionado, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, tendo verificado que não foi efectuada prova bastante de o mesmo pedido ter sido feito no prazo legal, delibera negar-lhe provimento.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

Lembra, no entanto, à SIC, a necessidade de respeitar as normas legais atinentes ao direito de resposta, designadamente os prazos fixados para comunicação da recusa - quando legítima - do mesmo direito.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Fátima Resende (relatora), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 27 de Novembro de 1996

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/AM